

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ISRAEL TORRES,  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2022 – ADASA**

**PROCESSO Nº: 00197-00002931/2021-16**

**ASSOCIAÇÃO ALIANÇA TROPICAL DE PESQUISA DA ÁGUA – TWRA**, entidade privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.904.835/0001-01, na qualidade de participante do processo seletivo por CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2022, promovido pela AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, por intermédio de sua representante legal, vem, respeitosamente, perante a ilustre PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO, na forma do item 13.3 do referido edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo “adesivo” interposto por ABHA – ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS, pelos fatos e fundamentos legais a seguir aduzidos:



## **I – DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

### **ADESIVO**

A TWRA interpôs recurso administrativo em face do resultado provisório do julgamento das propostas, ocasião em que a ABHA foi devidamente notificada para apresentar contrarrazões, em conformidade com o disposto no item 13.3 do Edital do Chamamento Público nº 1/2022 - ADASA, segundo o qual “*Os demais participantes serão comunicados sobre a interposição de recurso e poderão contra-arrazodá-lo no mesmo prazo.*” - [grifou-se]

Entretanto, conforme se observa do conteúdo do arrazoadado ora contrariado, a ABHA, além de apresentar resposta ao recurso da TWRA, desenvolveu, na mesma peça de impugnação, argumentos outros sob o título denominado “*Recurso Adesivo*”, no afã de “pegar carona” no recurso da TWRA e obter a elevação da pontuação atribuída ao requisito “F” do item 12.2 do referido edital, sem que, para tanto, tenha interposto recurso próprio.

Ora, no âmbito do Direito Administrativo, é consagrado o aforismo de que “o edital é a lei do concurso público”. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão).

Nesse contexto, observado que: (i) não há previsão de interposição de recurso administrativo na modalidade “adesiva” no instrumento convocatório ao qual as proponentes encontram-se submetidas; (ii) não é possível a aplicação, de forma analógica, do referido instituto previsto no Código de Processo Civil, em razão do princípio da legalidade, além do fato de que não se trata de

processo judicial; (iii) e que a ABHA não deduziu o seu inconformismo no tempo e modo apropriados, conclui-se que eventual provimento do recurso da TWRA aproveitará tão somente a ela, nos limites de suas respectivas razões, haja vista que não foi deduzida nenhuma pretensão de nulidade, ou seja, apenas em decorrência de eventual ato de invalidação de critério de julgamento ou de avaliação é que se poderia cogitar de efeitos *erga omnes*, o que não é o caso.

Portanto, requer a TWRA, desde logo, o não conhecimento da súplica da ABHA.

## **II – DA IMPUGNAÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES**

Ainda assim, na remota hipótese de ser conhecido e analisado o capítulo relativo às contrarrazões, melhor sorte não assiste à ABHA.

Com efeito, alega a ABHA, em síntese, que as atividades e os projetos relacionados com o objeto da parceria apontados no recurso da TWRA – os quais não foram considerados e pontuados pela Comissão de Seleção – encontram-se em curso (fase de execução), de modo que o julgamento da proposta da TWRA deve ser mantido, pois, “*Conforme item 12.4. do Edital ‘o proponente deverá descrever as experiências relativas aos critérios de julgamento (E) e (F), informando as atividades ou projetos **desenvolvidos** (Grifo Nosso), sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes e, obrigatoriamente, deverá constar no Envelope I a comprovação documental de tais experiências’*”, sendo que, “*A documentação acostada pela recorrente, conforme apresentado, estão [sic] ainda em fase de execução, não estando, portanto, finalizadas e conseqüentemente não podendo ser consideradas desenvolvidas.*”



Deveras, ao contrário do que se afirma, os projetos na área objeto da parceria (gestão participativa de recursos hídricos através de Comitês de Bacia ou de outras instâncias colegiadas) ou de natureza semelhante estão devidamente comprovados no Portfólio da TWRA, como bem demonstrado nas razões do seu recurso administrativo, a saber:

“(…) Conforme os Critérios de Julgamento constantes no item 12 critério ‘E’ do Edital de Chamamento, deverão ser pontuados com nota 3,0 ‘as propostas que apresentarem três ou mais projetos na área objeto da parceria (gestão participativa de recursos hídricos através de Comitês de Bacia ou de outras instâncias colegiadas) ou de natureza semelhante.’ Desta forma, verifica-se que o projeto ‘Desenvolvimento Sustentável e Conservação da Biodiversidade da Bacia Hidrográfica Tocantins-Araguaia’, constante no Portfólio da TWRA, à página 114 da proposta apresentada, escaneada e publicada no site da Adasa, assim como, no respectivo Plano de Trabalho à página 176 da citada proposta, não foi avaliado pela Comissão de Avaliação, haja vista a ausência de referência ao mesmo na Ata de Julgamento. O objeto deste projeto cita explicitamente a Gestão Integrada de Recursos Hídricos tanto no Portfólio quanto no Plano de Trabalho.

Apresentamos ainda, recurso quanto à avaliação do projeto ‘Indicadores e Índices de Vulnerabilidade [sic] aos Efeitos das Mudanças Climáticas em Setores Estratégicos no Estado do Paraná e Desenvolvimento de Índices de Sustentabilidade’, constante às páginas 115 e 124 da Proposta da TWRA uma vez que, o projeto busca trazer estudos e cenários dos riscos climáticos que afetam diretamente os recursos hídricos, dentro do arranjo de pesquisa NAPIÁgua da UFPR. Desta forma, os resultados obtidos se constituem em ferramentas de suporte à gestão de recursos hídricos, especialmente quanto aos instrumentos da Outorga, Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas e Enquadramento, contribuindo para orientar os Comitês de Bacias Hidrográficas na definição dos critérios para gestão dos recursos hídricos, especialmente, a emissão de outorgas.

Do mesmo modo, o projeto ‘*The Integrated Assessment of Bioeconomic Threats and Solutions in the Bahia region of the Sao Francisco River Basin*’ (páginas 117 e 116 da Proposta da TWRA escaneada) se refere ao uso sustentável da água/segurança hídrica através da avaliação dos riscos e soluções a partir da bioeconomia em Barreiras - BA, na Bacia Hidrográfica do São Francisco, isto é claro no próprio título. Constam no sub-contrato com a Griffith University os serviços prestados pela TWRA (página 136), sendo: (i) a coordenação de atividades com os atores sociais, levantamento de dados e produção de relatórios dos dados levantados (*Coordination of the proposed activities based in Brazil: Coordinate field survey conducted by a consultant, organise the two stakeholder workshops (as explained in the proposal), and contribute to the final reporting*). (ii) Processar dados biofísicos e harmonização do banco de dados (*Research support*



*activity: Contribute to processing the spatial biophysical database and harmonising the data with the survey data).* Estes serviços são claramente pertinentes às questões contidas no Edital e plenamente relacionados às atividades ínsitas a recursos hídricos. (...)"

No tocante à alegação de que é exigida a experiência da proponente, por meio da comprovação de atividades e projetos “findos”, haja vista que o item 12.4 do Edital do Chamamento Público nº 1/2022 – ADASA menciona o termo “*atividades e projetos desenvolvidos*” (grifou-se), a questão possui contornos puramente semânticos.

De fato, o uso do adjetivo “*desenvolvidos*” não se confunde com “*desenvolvido*”, verbo “*desenvolver*” no tempo particípio regular. Da forma como empregado no item 12.4 do Edital do Chamamento Público nº 1/2022 – ADASA (adjetivo), o termo não remete o intérprete à compreensão manifestada e desejada pela ABHA. Como se não bastasse, se o interesse da ADASA fosse o de submeter aos critérios de seleção para julgamento tão somente as atividades e os projetos já executados, teria adotado no item referido, por exemplo, a expressão “que desenvolveu”.

Em razão de todo o exposto, requer a TWRA, preliminarmente, o não conhecimento do recurso “adesivo” apresentado por ABHA e, na eventualidade de ser conhecido e analisado o capítulo relativo às contrarrazões, limita-se a reiterar o pedido de provimento do seu recurso administrativo, já submetido à apreciação dessa douta Comissão de Seleção.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 17 de janeiro de 2023

*Carmen Regina M. de A. Correia*

Dra. Carmen Regina Mendes de Araújo Correia  
Diretora Regional da TWRA-DF